



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.010484/2009-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-010.682 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de julho de 2023  
**Recorrente** ESPÓLIO DE MANUEL JOAQUIM VICENTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

VALORES RECEBIDOS POR DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação (Súmula Carf nº 42).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-010.680, de 12 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 11610.010485/2009-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital.

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, decorrente de glosa de compensação indevida de imposto complementar.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou que não incide imposto de renda sobre valores recebidos a título de desapropriação e, portanto, a glosa do tributo compensado na declaração, por ser indevido, deve ser cancelada.

É o relatório suficiente.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Quanto à incidência de imposto de renda sobre valores decorrentes de indenização recebida em face de desapropriação, aplico a Súmula Carf n.º 42, cujo entendimento é vinculante:

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Destaco que nos paradigmas que deram origem à súmula não se faz distinção da finalidade da desapropriação, estendendo-se a não-incidência a qualquer caso e não apenas para a desapropriação para fins de reforma agrária, como defendido pelo colegiado *a quo*. Assim, a glosa da compensação do imposto complementar deverá ser cancelada.

Voto por dar provimento ao recurso.

## Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente Redator